



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Ministério das Obras Públicas e Habitação e Recursos Hídricos:

Diploma Ministerial n.º 76/2015:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Consultoria de Construção Civil.

Diploma Ministerial n.º 77/2015:

Aprova o Regulamento de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, HABITAÇÃO E RECURSOS HÍDRICOS

Diploma Ministerial n.º 76/2015

de 22 de Maio

Havendo necessidade de estabelecer normas para o licenciamento de empresas para o exercício de actividade de consultores de construção civil na sequência da aprovação do Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do artigo 3 do Decreto acima citado, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade de Consultoria de Construção Civil, anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 10 de Março de 2015. – O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *Carlos Bonete Martinho*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade de Consultoria de Construção Civil

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento define as condições necessárias ao licenciamento de empresa para o exercício, modificação, suspensão e extinção da actividade de consultoria de construção civil.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as empresas em nome individual e sociedades de consultoria de construção civil, nacionais e estrangeiras, que exercem ou pretendem exercer actividade especializada de consultoria de construção civil dentro do território nacional.

2. Os técnicos que fazem serviços de consultoria de pequena dimensão a particulares, regem-se pelo Diploma Ministerial n.º 51/2000, de 26 de Abril.

ARTIGO 3

(Acesso)

Pode exercer a actividade de consultoria de construção civil a empresa nacional ou estrangeira que se encontre legalmente autorizada.

ARTIGO 4

(Autorização para o exercício da actividade de consultoria)

1. A autorização para o exercício da actividade de consultoria na construção civil é concedida a empresa em nome individual ou sob forma de sociedade, nacional ou estrangeira, desde que requeira e faça prova dos requisitos exigidos pelo presente regulamento.

2. A autoridade competente para o licenciamento é a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, doravante designada Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 5

(O requerimento)

1. O pedido para exercer a actividade de consultoria na construção civil faz-se mediante requerimento formulado pelo interessado devidamente identificado e dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador Provincial.

2. O requerimento deve ser acompanhado de anexos que façam prova dos seguintes requisitos, respeitantes ao requerente:

- a) Existência legal;
- b) Nacionalidade;
- c) Satisfação dos requisitos de elegibilidade, nomeadamente: idoneidade, equipamento mínimo e capacidades técnica e económico-financeira.

3. Para além do destinatário e do pedido no requerimento deve indicar-se o seguinte:

- a) Nome ou denominação completa do requerente;
- b) Endereço da sede da empresa;
- c) Número único de identificação tributária (NUIT) da empresa;
- d) Nome completo da pessoa que assina o requerimento;
- e) Qualidade em que assina;
- f) Número, local e data de emissão do documento de identificação do assinante.
- g) Assinatura do requerente ou representante devidamente reconhecida nos termos da lei.

4. No pedido, o interessado deve indicar o seguinte:

- a) A modalidade de exercício pretendida permanente ou temporária;
- b) O tipo de serviços de consultoria, se e de obras públicas ou particulares;
- c) As categorias e subcategorias;
- d) A classe pretendida.

5. O requerimento de qualquer acto previsto no presente Regulamento, com os anexos que o instruem, os pareceres, notas e demais documentos a ele referentes constituem um processo único e não pode ser fraccionado.

ARTIGO 6

(Notificação escrita)

O requerente ou interessado deve ser comunicado por escrito quaisquer actos, em especial os relativos ao seguinte:

- a) Indeferimento do pedido;
- b) Solicitação de esclarecimentos ou instrução para saneamento do processo;
- c) Diligências destinadas a colher elementos sobre o pedido a efectuar na empresa;
- d) Suspensão da tramitação do processo;
- e) Entre outros actos que contenham deliberações da Comissão de Licenciamento e que produzam efeitos jurídicos na esfera do interessado.

CAPÍTULO II

Prova dos Requisitos de Elegibilidade

SECÇÃO I

Prova dos requisitos gerais

ARTIGO 7

(Prova de existência legal)

1. A empresa em nome individual deve fazer prova de existência legal através dos seguintes elementos, a anexar ao requerimento:

- a) A denominação;
- b) Endereço da sede da empresa;
- c) Certidão de registo definitivo;
- d) Bilhete de Identidade ou passaporte caso o requerente seja nacional e documento de identificação de residência de estrangeiros (DIRE) caso o requerente seja estrangeiro;
- e) Certidão de casamento, nos casos aplicáveis.

2. O requerente que apresente certidão de reserva de nome no lugar do mencionado na alínea c) do número anterior, deve juntar declaração na qual se compromete a apresentar a certidão de registo definitivo, no prazo de quinze dias após a emissão da mesma.

3. A empresa sob forma de sociedade deve fazer prova da existência legal através dos seguintes documentos, a anexar ao requerimento:

- a) Certidão de registo definitivo que contenha a denominação, o endereço da sede da empresa, o valor do capital social, os sócios e as suas participações e o objecto social;
- b) Estatutos completos e actualizados;
- c) Acto de nomeação do representante da sociedade ao abrigo do qual assina o requerimento;
- d) Bilhete de Identidade, Passaporte ou DIRE do assinante do requerimento.

ARTIGO 8

(Prova de nacionalidade)

Para efeitos de prova da nacionalidade o requerente deve juntar os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade ou passaporte para empresa nacional em nome individual;
- b) DIRE, para empresa estrangeira em nome individual;
- c) Estatuto, para as sociedades.

ARTIGO 9

(Prova de idoneidade)

Para a prova de idoneidade o interessado deve juntar ao requerimento uma declaração sob compromisso de honra em como o mesmo, ou seus sócios, administradores, gerentes, gestores ou directores não se encontram em qualquer das seguintes situações:

- a) Ter sido legalmente proibido de exercer o comércio;
- b) Ter sido condenado pela prática da concorrência ilícita ou desleal;
- c) Ter sido condenado por crime doloso com pena de prisão maior;
- d) Ter comprovadamente praticado ou tentado praticar actos destinados a corromper agentes da comissão de avaliação, fiscalização, inspecção e outros agentes intervenientes no processo de adjudicação, supervisão e recepção de obras;

- e) Ter comprovadamente obstruído ou tentado obstruir a actividade dos agentes encarregados de avaliação, fiscalização e inspecção de obras;
- f) Ter sido declarado em situação de falência ou de insolvência;
- g) Não ter situação tributária regularizada;
- h) Não cumprir as obrigações para com o sistema de segurança social;
- i) Ter declarado um quadro técnico permanente falso;
- j) Ter declarado uma relação de equipamento falsa;
- k) Ter defraudado a lei na constituição da sociedade para obter vantagens competitivas na adjudicação de serviços de consultoria públicos.

ARTIGO 10

(Prova de capacidade técnica)

1. A prova de capacidade técnica da empresa faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relação dos técnicos que compõem o quadro técnico permanente da empresa, identificando o director técnico;
- b) Experiência evidenciada pelo *curriculum* da empresa e pelos *curricula* dos seus técnicos.
- c) Organigrama.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, deve anexar-se ao requerimento os seguintes elementos referentes a cada técnico do Quadro Técnico Permanente da empresa:

- a) Prova de inscrição no Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou na respectiva ordem profissional, caso exista;
- b) Documento de identificação válido;
- c) *Curriculum vitae* actualizado e assinado;
- d) Declaração sob compromisso de honra em como o técnico não se encontra em qualquer das situações que determinam as incompatibilidades previstas no artigo 12 do presente Regulamento;
- e) Cópia autenticada do contrato de trabalho celebrado entre a empresa e o técnico.

3. Para efeitos de avaliação da experiência da empresa referida na alínea b) do n.º 1, devem conjugar-se os seguintes elementos:

- a) Mapas de volume de produção anuais apresentados para efeitos de actualização de cadastro;
- b) *Curriculum vitae* dos técnicos;
- c) Outros documentos que a Comissão de Licenciamento considere pertinentes.

ARTIGO 11

(Prova de capacidade económico-financeira)

1. A prova de capacidade económico-financeira da empresa em nome individual é feita com base nos seguintes documentos que se juntam ao requerimento:

- a) Declaração de afectação à empresa de património próprio susceptível de penhora;
- b) Relação dos bens que compõe o património referido na alínea anterior e o valor correspondente a cada um;
- c) Título de propriedade dos bens.

2. No caso de sociedade a prova da capacidade económico-financeira faz-se pela junção ao requerimento dos respectivos estatutos.

ARTIGO 12

(Incompatibilidades)

1. Salvo nos casos indicados no n.º 2, o quadro técnico permanente da empresa não pode integrar técnicos que prestam serviço permanente ao Estado, às autarquias locais, aos institutos públicos, às empresas públicas e às empresas concessionárias do Estado.

2. Podem integrar o quadro técnico permanente da empresa os técnicos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Pertencam a serviços públicos que não tenham atribuições de execução, supervisão e fiscalização de obras públicas nem nelas interfiram directa ou indirectamente;
- b) Prestem o exercício efectivo de professorado em organismos de ensino públicos;
- c) Prestem, a título eventual, serviço ao Estado, às autarquias locais, às empresas concessionárias do Estado, na elaboração de estudos e em consultorias.

3. O quadro técnico permanente da empresa não pode incluir técnicos que compõem o quadro da mesma natureza pertencente a outra empresa.

4. A cessação do contrato existente entre um membro do quadro técnico permanente e a empresa é comunicada à Comissão de Licenciamento no prazo de trinta dias contados da data da sua ocorrência.

5. É aplicável a mesma regra quando se verificam situações em que o técnico passa a estar abrangido pelas incompatibilidades previstas no n.º 1 do mesmo artigo.

SECÇÃO II

Alvará para o exercício permanente nas obras públicas

ARTIGO 13

(Exercício permanente nas obras públicas)

Pode ser autorizada a operar permanentemente nos serviços de consultoria de construção civil nas obras públicas, através de alvará, a empresa em nome individual ou sociedade que satisfaça uma das seguintes condições:

- a) Ser consultor moçambicano;
- b) Ser consultor estrangeiro constituído e estar a operar legalmente na actividade de consultoria de construção civil em Moçambique há mais de dez anos;
- c) Ser sucursal ou filial de consultor de construção civil estrangeiro, constituído e registado no país de origem, e estar a operar legalmente em Moçambique há mais de dez anos com alvará de obras particulares ou licença.

ARTIGO 14

(Licenciamento de empresa nacional)

A empresa nacional é autorizada a exercer a actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas se apresentar prova dos requisitos constantes na Secção I do presente capítulo.

ARTIGO 15

(Licenciamento de empresa estrangeira que opera no país há mais de dez anos)

1. A empresa estrangeira pode ser autorizada a exercer permanentemente a actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas se fizer prova da sua constituição e exercício legal da actividade de consultoria em obras particulares na República de Moçambique há mais de dez anos.

2. Para efeitos da prova da situação referida no número anterior, além dos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 7 a 12 do presente regulamento, o requerente deve juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Cópias autenticadas ou indicação dos números dos alvarás ou licenças ao abrigo dos quais exercem em Moçambique a actividade de consultoria de construção civil há mais de dez anos;
- b) Prova de existência de contratos de consultoria de construção civil de que a empresa foi parte durante dez anos.

ARTIGO 16

(Licenciamento de representação de empresa estrangeira)

1. A representação de empresa estrangeira, constituída e registada no país de origem, pode ser autorizada a exercer a actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas, se fizer prova de que se encontra legalmente registada e opera na República de Moçambique há mais de dez anos.

2. Para efeitos de prova da situação prevista no número anterior, além dos requisitos previstos nos artigos 7 a 12 do presente regulamento, o requerente deve juntar os seguintes elementos:

- a) Certidão de registo da representação comercial que indique, a denominação da empresa representada e a respectiva sede, a sede da representação, o nome do representante ou mandatário nomeado para a República de Moçambique e o capital afecto à actividade da representação;
- b) Procuração que confere plenos poderes de gestão ao representante do consultor;
- c) DIRE do representante se for estrangeiro;
- d) Cópias ou indicação de números dos alvarás ou licenças ao abrigo dos quais exercem em Moçambique a actividade de consultoria de construção civil há mais de dez anos;
- e) Prova de existência de contratos de consultoria na área de construção civil de que a empresa foi parte durante dez anos.

SECÇÃO III

Licença para o exercício temporário nas obras públicas

ARTIGO 17

(Exercício temporário nas obras públicas)

1. Pode ser autorizado a operar temporariamente nos serviços de consultoria de construção civil nas obras públicas a empresa de consultoria estrangeira que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- a) Ter sido adjudicado um serviço de consultoria de construção civil por intermédio de concurso internacional;
- b) Ter origem num país com que hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade no domínio do exercício da actividade de consultoria de construção civil;
- c) Ter sido autorizada no estrangeiro e actuar na condição de subconsultor de consultor licenciado em Moçambique.

d) Ter sido autorizada ao abrigo da Lei de Investimento.

2. Para o exercício temporário da actividade de consultoria de construção civil nas obras públicas será emitida uma licença válida unicamente para a prestação de serviço determinado e pelo tempo estabelecido no respectivo contrato.

ARTIGO 18

(Licença ao abrigo de concurso internacional)

1. Para efeitos de prova de adjudicação do serviço de consultoria à empresa estrangeira por intermédio de concurso internacional, deve juntar-se ao requerimento o seguinte:

- a) Ofício do dono do serviço, que comprove a adjudicação da obra ao consultor;
- b) A existência legal e a nacionalidade da empresa através de documentos de qualificação jurídica que foram presentes no concurso.

2. Para efeitos de prova dos requisitos de elegibilidade, além dos exigidos nos artigos 7 a 12 do presente regulamento, a empresa deve juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) A sede da sua representação em Moçambique;
- b) Acto de nomeação dos seus representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- c) A identificação e morada dos seus representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- d) Quadro Técnico Permanente do serviço para o qual se requer a licença que deve corresponder ao valor limite da consultoria nos termos estabelecidos no Quadro Técnico Permanente para alvará.

ARTIGO 19

(Licença ao abrigo de acordos de reciprocidade)

O requerimento para a obtenção da licença ao abrigo do acordo de reciprocidade deve ser acompanhado com elementos de prova dos requisitos constantes dos artigos 7 a 12 do presente regulamento incluindo:

- a) Acordo de reciprocidade;
- b) Carta abonatória emitida pela autoridade licenciadora ou reguladora de construção civil no país de origem, comprovando que a empresa está em operação legal e que não se encontra em estado de falência, insolvência ou liquidação.

ARTIGO 20

(Licença ao abrigo de subcontratação)

1. Para a prova de subcontratação, a empresa subcontratada deve juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Ofício do dono dos serviços de consultoria de construção civil, confirmando a subcontratação;
- b) Ofício da empresa contratante à Comissão de Licenciamento enviando cópia autenticada do contrato celebrado entre a empresa subcontratada e a empresa contratante.

2. Para a prova dos requisitos de elegibilidade, além do exigido nos artigos 7 a 12 do presente Regulamento, a empresa subcontratada deve juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) Sede da representação em Moçambique;
- b) Acto de nomeação dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- c) Identificação e morada dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique.

ARTIGO 21

(Licença ao Abrigo da Lei de Investimento)

1. O requerimento para a obtenção da licença ao abrigo da Lei de Investimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Aprovação do projecto de investimento pela entidade competente;
- b) Declaração da sede da empresa ou da sua representação em Moçambique;
- c) Acto de nomeação dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- d) Documento de identificação e declaração de residência dos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique.

2. O quadro técnico permanente da consultoria de construção civil para qual se requer a licença deve corresponder ao valor limite da referida consultoria.

3. A licença emitida nos termos do n.º 1 do presente artigo, é válida por três anos renováveis.

SECÇÃO IV

Alvará para o exercício nas obras particulares

ARTIGO 22

(Exercício nas Obras Particulares)

1. É autorizada a exercer a actividade de consultoria de construção civil nas obras particulares a empresa estrangeira constituída em Moçambique ou representação de empresa estrangeira que satisfaça os requisitos previstos no presente Regulamento.

2. A autorização para o exercício da actividade de consultoria de construção civil nas obras particulares é conferida através de alvará de obras particulares.

3. A empresa com alvará de serviços públicos está automaticamente autorizado a exercer a actividade nas obras particulares.

ARTIGO 23

(Representação de empresa estrangeira)

A representação de empresa estrangeira constituída e registada no país de origem com o objectivo de exercer a actividade de consultoria de construção civil é autorizada a operar nas obras particulares se, além das provas gerais dos requisitos de elegibilidade constantes do presente regulamento, a apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo da representação comercial que indique a denominação da representada, o endereço da sede da empresa em Moçambique, o nome do representante ou mandatário em Moçambique e o capital afecto à actividade da representação;
- b) Passaporte ou Bilhete de Identidade se o representante for cidadão nacional e DIRE, se for estrangeiro.

CAPÍTULO III

Permanência na actividade

SECÇÃO I

Actualização do cadastro

ARTIGO 24

(Actualização do cadastro)

1. A empresa com alvará ou licença deve comunicar à Comissão de Licenciamento no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua ocorrência os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração relevante do estado pessoal do empresário em nome individual ou dos estatutos da sociedade;
- b) A extinção ou rescisão do contrato celebrado com técnicos do quadro técnico permanente ou a ocorrência de situações que implique incompatibilidades nos termos do artigo 12 do presente regulamento;
- c) A existência de litígios relativos à execução de contratos de consultoria de construção civil de que a empresa seja parte;
- d) O encerramento do estabelecimento, sempre que não tenha sido decidido pela Comissão de Licenciamento;
- e) Qualquer facto que implique a redução dos meios técnicos e económico-financeiros com relevância para a situação dos requisitos de elegibilidade.

2. A empresa deve remeter anualmente à Comissão de Licenciamento:

- a) O mapa do volume de produção do exercício anterior no qual se discrimina os serviços de consultoria de construção civil executados ou em curso, os donos ou promotores, a localização e valor do exercício em moeda nacional.
- b) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e outras demonstrações apresentadas para efeitos fiscais referentes ao exercício anterior;
- c) Certidão de quitação com a Fazenda Nacional emitida pela repartição da área fiscal onde se localize a sede da empresa ou serviços a cargo do Consultor;
- d) Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Segurança Social emitida pela delegação onde se localiza a sede da empresa ou onde se localizem os serviços a cargo do consultor.

3. Os documentos referidos no número anterior devem dar entrada na Comissão de Licenciamento até 30 dias depois do término do exercício económico.

4. No final de cada contrato, a entidade contratante deve enviar à Comissão de Licenciamento a avaliação de desempenho da empresa contratada, assinada conjuntamente pelas partes.

ARTIGO 25

(Formalidades da comunicação)

1. A comunicação referida no artigo anterior é dirigida à Comissão de Licenciamento e submetida na Comissão Central ou Provincial de acordo com o local de emissão.

2. A comunicação dos factos e situações enumeradas no n.º 1 do artigo anterior deve ser comprovada através de documentos idóneos, nomeadamente: certidões, certificados, escrituras notariais, escritos particulares nos termos legais, publicações no *Boletim da República*, confirmação de factos pelas partes contratantes, ordens de encerramento, de acordo com o caso aplicável.

3. O volume de produção deve ser apresentado através do preenchimento de um modelo aprovado no Quadro I em anexo ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Renovação de alvarás

ARTIGO 26

(Renovação de alvará)

1. O pedido de renovação de alvará deve dar entrada, consoante a classe, na Comissão de Licenciamento quer a nível central, quer a nível provincial, até trinta dias antes do término do prazo de sua validade.

2. No pedido de renovação a empresa deve actualizar todos os elementos relevantes que tenham sofrido alteração desde que não tenha sido comunicado à Comissão de Licenciamento nos termos do n.º 1 do artigo 25 do presente regulamento.

3. A Comissão de Licenciamento pode condicionar a autorização da renovação do alvará à actualização ou confirmação da situação actual de outros requisitos de elegibilidade, devendo fundamentar a exigência.

4. Se o pedido de renovação der entrada após a caducidade do alvará, a Comissão de Licenciamento pode exigir ao requerente a apresentação de provas de todos os requisitos de elegibilidade.

SECÇÃO III

Alteração, suspensão e cancelamento de alvará

ARTIGO 27

(Regras gerais)

1. O alvará em vigor pode ser alterado, suspenso ou cancelado a pedido da empresa ou por imposição da Comissão de Licenciamento.

2. O pedido de alteração, suspensão ou cancelamento de alvará deve ser dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

3. Ao requerimento deve juntar-se, para além dos requisitos previstos nos artigos 7 a 12 do presente regulamento alvará original.

ARTIGO 28

(Pressupostos e requisitos para a alteração de alvará)

1. Para efeitos de alteração de alvará, consideram-se os seguintes pressupostos:

- a) A elevação ou descida de classe;
- b) O acréscimo ou a diminuição de categorias ou subcategorias.

2. Se na vigência do alvará a empresa solicitar acréscimo de alguma categoria, ou mudança de classe o novo alvará terá a validade do alvará anteriormente emitido e está sujeito ao pagamento da taxa de emissão correspondente a categoria ou classe pretendidas.

3. Para efeitos do número anterior, o alvará anterior caduca devendo ser restituído à Comissão de Licenciamento, no acto da recepção do novo.

4. No pedido de alteração do alvará a empresa deve juntar ao requerimento provas de capacidade técnica e económico-financieira compatíveis com a classe ou categoria e subcategorias pretendidas.

ARTIGO 29

(Suspensão e cancelamento de alvará a pedido da empresa)

1. No pedido deve-se indicar o período durante o qual o alvará fica suspenso ou a data a partir da qual o mesmo deve ser cancelado.

2. Ao requerimento do pedido de suspensão ou de cancelamento, deve-se juntar a seguinte informação:

- a) Situação actual de execução dos contratos de consultoria de construção civil a seu cargo;
- b) Acordos alcançados com donos dos serviços de consultoria de construção civil ou outras convenções sobre o prosseguimento de serviços a seu cargo ou sobre a execução de contratos de que é parte.

3. A suspensão e o cancelamento de alvará só produzem efeitos a partir da data do conhecimento da deliberação da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 30

(Alteração, suspensão e cancelamento de alvará impostos pela Comissão de Licenciamento)

A alteração, suspensão ou cancelamento de alvará impostos pela Comissão de Licenciamento, devem ser precedidas do seguinte procedimento:

- a) Notificação fundamentada à empresa da intenção de alterar, suspender ou cancelar o respectivo alvará, fixando-se o prazo para a mesma se pronunciar;
- b) Resposta da empresa à notificação referida alínea na anterior, por escrito, podendo juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova no prazo a fixar pela Comissão de Licenciamento.
- c) Existência de processo disciplinar e respectiva deliberação.

SECÇÃO IV

Alteração, suspensão e cancelamento de licença

ARTIGO 31

(Regra geral)

A licença em vigor pode ser alterada, suspensa ou cancelada a pedido da empresa ou por imposição da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 32

(Requisitos para a alteração, suspensão e cancelamento da licença a pedido da empresa)

1. A alteração, a suspensão e o cancelamento da licença só são autorizados se forem requeridos com consentimento do dono dos serviços de consultoria de construção civil.

2. Para efeitos do número anterior, o pedido deve ser acompanhado de declaração confirmativa do dono da obra, sobre a ocorrência de factos que justifiquem a alteração, suspensão ou cancelamento da licença, incluindo:

- a) A indicação do novo prazo para a conclusão dos serviços, resultante da alteração, suspensão ou cancelamento;
- b) A indicação dos trabalhos a mais, por preço global, sem prejuízo de outras formas de indicação que a Comissão de Licenciamento pode exigir;
- c) A indicação da variação de preço dos serviços, que seja consequência da alteração ou suspensão da licença.

3. Para além do enumerado no número anterior, a Comissão de Licenciamento pode exigir outras informações que considere relevantes.

ARTIGO 33

(Regime aplicável)

A alteração, suspensão e cancelamento de licença, quer a pedido da empresa, quer por imposição da Comissão de Licenciamento seguem, com as necessárias adaptações, as normas da Secção III do presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Autorização para a conclusão de serviços de consultoria de construção civil

ARTIGO 34

(Regras gerais)

1. Em caso de falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência de empresário em nome individual, ou de falência de sociedade, o alvará caduca.

2. Se à data dos factos referidos no número anterior existirem serviços em curso a cargo da empresa, a conclusão dos mesmos pode ser levada a cabo por herdeiros, tutor, curador, ou credores, desde que o requeiram.

3. Em caso de deferimento do pedido, a Comissão de Licenciamento emite uma licença para a conclusão dos serviços, com validade limitada à data da sua conclusão.

ARTIGO 35

(Requerimento de licença para a conclusão de serviços de consultoria de construção civil)

O requerimento de autorização de conclusão dos serviços de consultoria de construção civil deve ser dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador Provincial, acompanhado de certidão de habilitação de herdeiro ou constituição de tutela ou curatela do consultor falecido, interdito ou inabilitado, ou em credor em caso de insolvência ou falência, conforme o caso.

ARTIGO 36

(Requisitos)

1. Os herdeiros, tutores ou curadores do consultor falecido, interdito ou inabilitado, e os credores de sociedade insolvente ou falida podem requerer a conclusão dos serviços, devendo juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) Acordo celebrado com o dono dos serviços no qual este aceita que os mesmos sejam concluídos pelo requerente;
- b) Declaração que prova que o requerente mantém a capacidade técnica e económico-financeira compatível com as especificidades técnicas e com o valor dos serviços;
- c) Prova de idoneidade, nos termos do artigo 9 do presente regulamento.

2. Se o valor para a conclusão da obra for inferior ao da classe do alvará caducado por força do n.º 1 do presente artigo, a pedido do requerente a autorização pode ser feita numa classe correspondente.

CAPÍTULO V

Classes, categorias e subcategorias de alvará

SECÇÃO I

Classes

ARTIGO 37

(Classes)

(Classes de Serviços de Consultoria)

1. Os serviços de consultoria são classificados em quatro classes, de 1.ª a 4.ª.

2. A classe corresponde à complexidade de serviço de consultoria que a empresa pode executar de acordo com o descrito no Quadro II em anexo ao presente Regulamento.

3. A classe do consultor determina os requisitos mínimos de elegibilidade que a empresa deve satisfazer em termos de capacidade técnica e económico-financeira de acordo com o Quadro III em anexo ao presente regulamento.

4. Nos serviços de consultoria de construção civil nas obras públicas, a classificação dos consultores determina a sua qualificação para concursos e execução de serviços de consultoria dentro da classe.

5. A empresa fica inscrita numa só classe para todas as categorias em que esteja autorizada.

6. É proibido à empresa executar serviços superiores ao limite da classe em que se encontra inscrita.

ARTIGO 38

(Categorias de serviços de consultoria)

Os serviços de consultoria de construção civil nas obras públicas e particulares são agrupados nas seguintes categorias conforme o quadro I em anexo:

- Categoria I – Estudos e Projectos de infra-estruturas;
- Categoria II – Arquitectura e Urbanismo;
- Categoria III – Fiscalização;
- Categoria IV – Gestão de contrato.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 39

(Levantamento de alvará e licença)

1. O levantamento de alvará e licença deve ser feito no prazo de trinta dias da data da tomada de conhecimento da deliberação que ordenou a respectiva emissão.

2. A falta de levantamento no prazo determinado no número anterior implica pagamento de taxas.

ARTIGO 40

(Devolução de alvará e licença)

O alvará e a licença referidos no presente regulamento devem ser entregues à Comissão de Licenciamento até quinze dias após notificação da decisão de suspensão, cancelamento ou de aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva total ou parcial da actividade prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 70 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 41

(Informações adicionais)

A Comissão de Licenciamento quer de nível central quer de nível provincial, reserva-se o direito de confirmar junto da sede ou outras instalações da empresa requerente e de outras entidades, as declarações feitas pelos interessados no processo de licenciamento, sempre que considerar necessário, para efeitos de esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer.

ARTIGO 42

(Disposição transitória)

As empresas de Consultoria de Construção Civil que já exercem a actividade devem solicitar o seu licenciamento no prazo de 90 dias a partir da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Quadro I

Mapa do Volume de Produção

N.º	Descrição dos trabalhos	Categorias	Dono dos Serviços	Valor Contratual	Localização	Prazo de execução

> Assim o actual Quadro I passa a ser II e III.

QUADRO II

Categorias de Serviços para Consultores de Construção Civil

Classes	Categorias	Descrição	Exemplos
1.ª Classe	<ul style="list-style-type: none"> - Estudos e Projectos - Arquitectura e Urbanismo - Fiscalização - Gestão de Contrato 	<p>Inclui as obras de natureza simples em que sejam dominantes as características seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Concepção fácil pela simplicidade de satisfação do programa de exigências funcionais. b) Número reduzido de intervenientes na elaboração do estudo. c) Elevado grau de repetição das diferentes partes componentes da obra. d) Sistemas ou métodos de execução tradicionais. 	<ul style="list-style-type: none"> - Pequenos armazéns ou recintos cobertos sem compartimentação ou instalações especiais e pequenas construções rurais; - Pequenas instalações eléctricas, de aquecimento, de águas, gás e ventilação destinadas a edifícios da categoria I; Instalações vulgares de aparelhos ascensores; - Instalações simples com equipamentos electromecânicos; - Pontões e obras de arte similares (vãos da ordem dos 10 m); Pequenos açudes de correcção torrencial e pequenas obras de regularização fluvial; - Pequenas obras de rega ou de enxugo, sem obras de arte especiais; - Aduções de água e emissários de esgoto simples
2.ª Classe	<ul style="list-style-type: none"> - Estudos e Projectos - Arquitectura e Urbanismo - Fiscalização - Gestão de Contrato 	<p>Inclui as obras de características correntes, em que a elaboração do projecto pode ser facilitada pela experiência adquirida em casos semelhantes e sejam predominantes os seguintes aspectos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Concepção simples, baseada em programas correntes de exigências funcionais. b) Instalações e equipamentos correspondentes sem soluções sem complexidades específicas. c) Pequeno grau de repetição das diferentes partes componentes da obra. d) Soluções de concepção e construção sem condicionamentos especiais de custos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Edifícios correntes para habitação, para comércio, para indústria e para agricultura; - Escolas infantis, primárias e secundárias, sem exigências especiais; - Instalações e equipamentos eléctricos, de aquecimento, de águas, de esgotos, de gás, de ventilação, de ar comprimido e de vácuo, destinados a edifícios da categoria II; - Postos de transformação até 30 KV equipados com uma ou duas unidades transformadoras; - Linhas eléctricas de baixa tensão e redes de distribuição de pequenas povoações; - Instalações de ar condicionado com unidades individuais; - Pontes ou viadutos de um só tramo, de pequeno vão (da ordem de 20 m) ou médio vão (da ordem de 40 m), sem imposições restritivas na altura

Classes	Categorias	Descrição	Exemplos
			<p>dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas;</p> <ul style="list-style-type: none"> - Pontes e viadutos de tramos múltiplos independentes, de pequeno, médio ou grande vão parcial (superiores a 40 m - ordem de grandeza), com ou sem imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, normais ou enviesados, de fundações directas ou indirectas; - Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno e médio vão parcial, sem imposições na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas; - Alargamento ou reforço de pontes existentes, sem recurso a concepções especiais, incluindo ou não consolidação estrutural ou de fundações; - Estradas nacionais, com excepção das de 1.ª classe, estradas municipais, estradas florestais, caminhos públicos e vicinais; - Obras de rega ou de enxugo envolvendo obras de arte ou instalações especiais; - Obras importantes de regularização fluvial; - Abastecimentos de águas normais, incluindo captação, estações de bombagem, reservatórios e torres de pressão; - Redes de distribuição de água de pequenas localidades; - Emissários de esgotos normais e redes de colectores de pequenas localidades; - Instalações simples de tratamento de águas e de esgotos.
<p>3.ª Classe</p>	<ul style="list-style-type: none"> - Estudos e Projectos - Arquitectura e Urbanismo - Fiscalização - Gestão de Contrato 	<p>Inclui as obras em que a elaboração do projecto está condicionada por dificuldades, relativamente às obras correntes, em virtude dos factores seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Concepção fundamentada em programas funcionais com exigências excepcionais; b) Instalações e equipamentos que 	<ul style="list-style-type: none"> - Edifícios para habitações económicas e para habitações individuais com programas especiais; - Escolas infantis, primárias e secundárias sujeitas a condições peculiares de concepção e execução;

Classes	Categorias	Descrição	Exemplos
		<p>Pela sua complexidade técnica, se torne necessário o estudo de soluções pouco correntes ou a realização sistemática e intensiva de acertos com as diferentes partes componentes da obra</p> <p>c) Sujeições de limites de custos que obriguem à pesquisa de várias soluções que conduzam a sistemas e métodos e à aplicação de materiais e elementos de construção diferentes das soluções tradicionais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Edifícios para o ensino médio e superior; – Hotéis e restaurantes; – Tribunais; – Igrejas; – Teatros, cinemas e outras salas de espectáculos; – Grandes conjuntos industriais; – Instalações e equipamentos eléctricos, de águas, de esgotos, de aquecimento, de gás, de ventilação, de ar comprimido e de vácuo, destinados a edifícios de categoria III, com excepção dos correspondentes a habitações do tipo económico; – Postos de transformação não incluídos na categoria II e subestações eléctricas; – Centrais eléctricas; – Instalações completas de aparelhos de elevadores; – Linhas eléctricas de alta tensão; – Redes de distribuição de baixa tensão não incluídas na categoria II; – Centrais térmicas para produção de vapor, equipadas com geradores de 1.ª categoria; – Conduitas de gás de grande distância e redes de distribuição de gás; – Redes de distribuição de calor a distância; – Instalações de ar condicionado não incluídas na categoria II; – Instalações frigoríficas; – Equipamentos hospitalares eléctricos e mecânicos; – Instalações de cozinhas e lavandarias colectivas; – Pontes e viadutos de um só tramo, de pequeno e médio vão, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas; – Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, sem imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas; – Pontes e viadutos de um só tramo, de pequeno e médio vão, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas;

Classes	Categorias	Descrição	Exemplos
			<ul style="list-style-type: none"> – Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno ou médio vão parcial, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas; – Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de pequeno ou médio vão parcial, fortemente enviesadas ou em curva, de fundações directas ou indirectas; – Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de grande vão parcial, sem imposições na altura dos elementos estruturais, de – Fundações directas ou indirectas; – Alargamento ou reforço de pontes existentes com recurso a concepções especiais e sem consolidação estrutural ou de fundações; – Auto-estradas; – Estradas nacionais de 1.ª classe; – Arruamentos em cidades e vilas; – Aproveitamentos hidroagrícolas ou hidroeléctricos não envolvendo a construção de barragens importantes; – Grandes abastecimentos de água, incluindo captação, estações de bombagem, reservatórios e torres de pressão; – Redes de distribuição de água urbanas; – Redes de esgotos urbanos; – Estações de bombagem de esgotos; – Instalações de tratamento de esgotos sem exigências especiais, por processos que – não envolvam o emprego de lamas activadas, o aproveitamento dos gases de digestão das lamas ou a secagem artificial destas; – Estações de tratamento de águas de média capacidade, utilizando processos convencionais.

Classes	Categorias	Descrição	Exemplos
4. ^a Classe	<ul style="list-style-type: none"> - Estudos e Projectos - Arquitectura e Urbanismo - Fiscalização - Gestão de Contrato 	Inclui as obras com imposições e características mais severas do que as anteriores especificadas, ou que envolvam concepção complexa e excepcional, ou ainda, em que seja dominante a pesquisa de soluções individualizadas.	<ul style="list-style-type: none"> - Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, com imposições restritivas na altura dos elementos estruturais, de fundações directas ou indirectas; - Pontes e viadutos de um só tramo, de grande vão, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas; - Pontes e viadutos de superestruturas contínuas, monolíticas ou articuladas, de grande vão parcial, fortemente enviesados ou em curva, de fundações directas ou indirectas; - Alargamento ou reforço de pontes existentes com recurso a concepções especiais e com consolidação estrutural ou de fundações; - Aproveitamentos hidroagrícolas, hidroeléctricos ou de fins múltiplos, envolvendo a construção de barragens importantes; - Condutas de esgotos em sifão; - Condutas forçadas; - Exutores submarinos; - Instalações mecânicas e biológicas de tratamento de esgotos; - Grandes estações de tratamento de águas.

QUADRO III

Quadro técnico permanente mínimo

Classes	QUADRO TÉCNICO PERMANENTE MÍNIMO Capacidade Técnica (Técnicos superiores da área inscritos na ordem profissional respectiva ou no Ministério de tutela, número e nível de formação de técnicos)	Áreas mínimas das instalações (m ²)	Seguro Profissional Mínimo (MT)
1	2 Técnicos superiores em que um deles tenha pelo menos 5 anos de experiência	15	900.000
2	3 Técnicos superiores em que 2 deles tenham pelo menos 5 anos de experiência	50	1.500.000
3	5 Técnicos superiores em que um deles tenham pelo menos 10 anos de e um com mais de 5 anos de experiência	100	3.000.000
4	6 Técnicos superiores em que um deles tenha pelo menos 15 anos de experiência e um com mais de 10 anos de experiência.	200	9.000.000

Diploma Ministerial n.º 77/2015

de 22 de Maio

Havendo necessidade de adequar as normas de licenciamento de empresas para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil na sequência da aprovação do Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro, o Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, no uso das competências que lhe são conferidas ao abrigo do artigo 3 do Decreto acima citado, determina:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil, anexo ao presente Diploma Ministerial, do qual é parte integrante.

Art. 2. É revogado o Diploma Ministerial n.º 83/2002, de 22 de Maio.

Art. 3. O presente Diploma Ministerial entra imediatamente em vigor.

Maputo, 10 de Março de 2015. – O Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos, *Carlos Bonete Martinho*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade de Empreiteiro de Construção Civil

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento define as condições necessárias ao licenciamento de empresa para o exercício, modificação, suspensão e extinção da actividade de empreiteiro de construção civil.

ARTIGO 2

(Acesso)

Pode exercer a actividade de empreiteiro de construção civil a empresa nacional ou estrangeira que se encontre legalmente autorizada.

ARTIGO 3

(Autorização para o exercício da actividade de empreiteiro)

1. A autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil é concedida à empresa em nome individual ou sob forma de sociedade, nacional ou estrangeira, desde que requeira e faça prova de requisitos exigidos pelo presente Regulamento.

2. A autoridade competente para o licenciamento é a Comissão de Licenciamento de Empreiteiros e de Consultores de Construção Civil, doravante designada Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 4

(Requerimento)

1. O pedido para exercer a actividade de empreiteiro de construção civil faz-se mediante requerimento formulado pelo interessado devidamente identificado e dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou ao Governador Provincial.

2. O requerimento deve ser acompanhado de anexos que façam prova dos seguintes requisitos, respeitantes ao requerente:

- a) Existência legal;
- b) Nacionalidade;
- c) Satisfação dos requisitos de elegibilidade, nomeadamente: idoneidade, equipamento mínimo e capacidades técnica e económico-financeira.

3. Para além do destinatário e do pedido, no requerimento deve indicar-se o seguinte:

- a) Nome ou denominação completa do requerente;
- b) Endereço da sede da empresa;
- c) Número único de identificação tributária (NUIT) da empresa;
- d) Nome completo da pessoa que assina o requerimento;
- e) Qualidade em que assina;
- f) Número, local e data de emissão do documento de identificação do assinante.
- g) Assinatura do requerente ou representante devidamente reconhecida nos termos da lei.

4. No pedido, o interessado deve indicar o seguinte:

- a) A modalidade de exercício pretendida, permanente ou temporária;
- b) O tipo de obras a executar, se públicas ou particulares;
- c) As categorias e subcategorias;
- d) A Classe pretendida.

5. O requerimento de qualquer acto previsto no presente Regulamento, com os anexos que o instruem, os pareceres, notas e demais documentos a ele referentes constituem um processo único e não pode ser fraccionado.

ARTIGO 5

(Notificação escrita)

O requerente ou interessado deve ser comunicado por escrito qualquer acto, em especial os relativos ao seguinte:

- a) Indeferimento do pedido;
- b) Solicitação de esclarecimentos ou instrução para saneamento do processo;
- c) Diligências destinadas a colher elementos sobre o pedido a efectuar na empresa;
- d) Suspensão da tramitação do processo;
- e) Entre outros actos que contenham deliberações da Comissão de Licenciamento e que produzam efeitos jurídicos na esfera do interessado.

CAPÍTULO II

Prova dos requisitos de elegibilidade

SECÇÃO I

Prova dos requisitos gerais

ARTIGO 6

(Prova de existência legal)

1. A empresa em nome individual deve fazer prova de existência legal através dos seguintes elementos, a anexar ao requerimento:

- a) A denominação;
- b) Endereço da sede da empresa;
- c) Certidão de registo definitivo;
- d) Bilhete de Identidade ou passaporte caso o requerente seja nacional e documento de identificação de residência de estrangeiros (DIRE) caso o requerente seja estrangeiro;
- e) Certidão de casamento, nos casos aplicáveis.

2. O requerente que apresente certidão de reserva de nome no lugar do mencionado na alínea c) do número anterior, deve juntar declaração na qual se compromete a apresentar a certidão de registo definitivo no prazo de quinze dias após a emissão da mesma.

3. A empresa sob forma de sociedade deve fazer prova da existência legal através dos seguintes documentos, a anexar ao requerimento:

- a) Certidão de registo definitivo que contenha a denominação, o endereço da sede da empresa, o valor do capital social, os sócios e respectivas participações e o objecto social;
- b) Estatutos completos e actualizados;
- c) Acto de nomeação do representante da sociedade ao abrigo do qual assina o requerimento;
- d) Bilhete de Identidade, Passaporte ou DIRE do assinante do requerimento.

ARTIGO 7

(Prova de nacionalidade)

Para efeitos de prova da nacionalidade, o requerente deve juntar o requerimento os seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade, para empreiteiro nacional em nome individual;
- b) DIRE, para empreiteiro estrangeiro em nome individual;
- c) Estatutos, para as sociedades.

ARTIGO 8

(Prova de idoneidade)

Para a prova de idoneidade, o interessado deve juntar ao requerimento uma declaração sob compromisso de honra em como o mesmo, ou seus sócios, administradores, gerentes, gestores ou directores não se encontram em qualquer das seguintes situações:

- a) Ter sido legalmente proibido de exercer o comércio;
- b) Ter sido condenado pela prática da concorrência ilícita ou desleal;
- c) Ter sido condenado por crime doloso com pena de prisão maior;
- d) Ter comprovadamente praticado ou tentado praticar actos destinados a corromper agentes da comissão de avaliação, fiscalização, inspecção e outros agentes intervenientes no processo de adjudicação, supervisão e recepção de obras;
- e) Ter comprovadamente obstruído ou tentado obstruir a actividade dos agentes encarregados de avaliação, fiscalização e inspecção de obras;
- f) Ter sido declarado em situação de falência ou de insolvência;
- g) Não ter situação tributária regularizada;
- h) Não cumprir as obrigações para o sistema de segurança social;
- i) Ter declarado um quadro técnico permanente falso;
- j) Ter declarado uma relação de equipamento falsa;
- k) Ter defraudado a lei na constituição da sociedade para obter vantagens competitivas na adjudicação de obras públicas.

ARTIGO 9

(Prova de capacidade técnica)

1. A prova de capacidade técnica da empresa faz-se mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Relação dos técnicos que compõem o quadro técnico permanente da empresa, identificando o director técnico;
- b) Experiência evidenciada pelo *curriculum* da empresa e pelos *curricula* dos seus técnicos;
- c) Organigrama.

2. Para efeitos da alínea a) do número anterior, deve anexar-se ao requerimento os seguintes elementos, referentes a cada técnico do Quadro Técnico Permanente da empresa:

- a) Prova de inscrição no Ministério das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos ou na respectiva ordem profissional, caso exista;
- b) Documento de identificação válido;
- c) Curriculum vitae actualizado e assinado;
- d) Declaração sob compromisso de honra em como o técnico não se encontra em qualquer das situações que determinam as incompatibilidades previstas no artigo 11 do presente Regulamento;
- e) Cópia autenticada do contrato de trabalho celebrado entre a empresa e o técnico.

3. Para efeitos de avaliação da experiência da empresa referida na alínea b) do n.º 1, devem conjugar-se os seguintes elementos:

- a) Mapas de volume de produção anuais apresentados para efeitos de actualização de cadastro;
- b) *Curriculum vitae* dos técnicos;
- c) Outros documentos que a Comissão de Licenciamento considere pertinentes.

ARTIGO 10

(Prova de capacidade económico-financeira)

1. A prova de capacidade económico-financeira da empresa em nome individual é feita com base nos seguintes documentos que se juntam ao requerimento:

- a) Declaração de afectação à empresa de património próprio susceptível de penhora;
- b) Relação dos bens que compõem o património referido na alínea anterior e o valor correspondente a cada um;
- c) Título de propriedade dos bens.

2. No caso de sociedade, a prova da capacidade económico-financeira faz-se pela junção ao requerimento dos respectivos estatutos.

ARTIGO 11

(Incompatibilidades)

1. Salvo nos casos indicados no n.º 2, o quadro técnico permanente da empresa não pode integrar técnicos que prestam serviço permanente ao Estado, às autarquias locais, aos institutos públicos, às empresas públicas e às empresas concessionárias do Estado.

2. Podem integrar o quadro técnico permanente da empresa os técnicos que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Pertencam a serviços públicos que não tenham atribuições de execução, supervisão e fiscalização de obras públicas nem nelas interferiram directa ou indirectamente;
- b) Prestem o exercício efectivo de professorado em organismos de ensino públicos;

- c) Prestem, a título eventual, serviço ao Estado, às autarquias locais, às empresas concessionárias do Estado, na elaboração de estudos e em consultorias.

3. O quadro técnico permanente da empresa não pode incluir técnicos que compõem o quadro da mesma natureza pertencente a outra empresa.

4. A cessação do contrato existente entre um membro do quadro técnico permanente e a empresa é comunicada à Comissão de Licenciamento no prazo de trinta dias contados da data da sua ocorrência.

5. É aplicável a mesma regra quando se verificam situações em que o técnico passa a estar abrangido pelas incompatibilidades previstas no n.º 1 do mesmo artigo.

SECÇÃO II

Alvará para o exercício permanente nas obras públicas

ARTIGO 12

(Exercício permanente nas obras públicas)

Pode ser autorizada a operar permanentemente nas obras públicas através de alvará, a empresa em nome individual ou sociedade que satisfaça uma das seguintes condições:

- Ser empreiteiro moçambicano;
- Ser empreiteiro estrangeiro constituído e estar a operar legalmente na actividade de empreiteiro na construção civil em Moçambique há mais de dez anos;
- Ser sucursal ou filial de empreiteiro de construção civil estrangeiro, constituído e registado no país de origem, e estar a operar legalmente no território moçambicano há mais de dez anos com alvará de obras particulares ou licença.

ARTIGO 13

(Licenciamento de empresa nacional)

A empresa nacional é autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de construção civil nas obras públicas se apresentar prova dos requisitos constantes da Secção I do presente capítulo.

ARTIGO 14

(Licenciamento de empresa estrangeira que opera no país há mais de dez anos)

1. A empresa estrangeira pode ser autorizada a exercer permanentemente a actividade de empreiteiro de construção civil nas obras públicas se fizer prova da sua constituição e exercício legal da actividade de construção em obras particulares na República de Moçambique há mais de dez anos.

2. Para efeitos de prova da situação referida no número anterior, além dos requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 6 a 11 do presente regulamento, o requerente deve juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- Cópias autenticadas ou indicação dos números dos alvarás ao abrigo dos quais exerce em Moçambique a actividade de construção civil há mais de dez anos;
- Prova de existência de contratos de empreitada na área de construção civil de que a empresa foi parte durante dez anos.

ARTIGO 15

(Licenciamento de representação de empresa estrangeira)

1. A representação de empresa estrangeira, constituída e registada no país de origem, pode ser autorizada a exercer a

actividade de empreiteiro de construção civil nas obras públicas, se fizer prova de que se encontra legalmente registada e opera na República de Moçambique há mais de dez anos.

2. Para efeitos de prova da situação prevista no número anterior, além dos requisitos previstos nos artigos 6 a 11 do presente regulamento, o requerente deve juntar os seguintes elementos:

- Certidão de registo da representação comercial que indique, a denominação da empresa representada e a respectiva sede, a sede da representação, o nome do representante ou mandatário nomeado para a República de Moçambique e o capital afecto à actividade da representação;
- Procuração que confere plenos poderes de gestão ao representante do empreiteiro;
- DIRE do representante se for estrangeiro;
- Cópias ou indicação de números dos alvarás ou licenças ao abrigo dos quais exercem em Moçambique a actividade de construção civil há mais de dez anos;
- Prova de existência de contratos de empreitada na área de construção civil de que a empresa foi parte durante dez anos.

SECÇÃO III

Licença para o exercício temporário nas obras públicas

ARTIGO 16

(Exercício temporário nas obras públicas)

1. Pode ser autorizada a operar temporariamente como empreiteiro de construção civil nas obras públicas a empresa de construção civil estrangeira que se encontre em qualquer das seguintes situações:

- Ter sido adjudicada uma obra pública por intermédio de concurso internacional;
- Ter origem num país com que hajam sido estabelecidos acordos governamentais de reciprocidade no domínio do exercício da actividade de empreiteiro de construção civil;
- Ter sido autorizada no estrangeiro e actuar na condição de subempreiteiro de empreiteiro licenciado em Moçambique.
- Ter sido autorizada ao abrigo da Lei de Investimento.

2. Para o exercício temporário da actividade de empreiteiro nas obras públicas será emitida uma licença válida unicamente para a execução de determinada obra e pelo tempo estabelecido no respectivo contrato.

ARTIGO 17

(Licença ao abrigo de concurso internacional)

1. Para efeitos de prova de adjudicação de obra à empresa estrangeira por intermédio de concurso internacional, deve ao requerimento juntar-se o seguinte:

- Ofício do dono da obra que comprove a adjudicação da obra ao empreiteiro;
- A existência legal e a nacionalidade da empresa através de documentos de qualificação jurídica que foram presentes no concurso.

2. Para efeitos de prova dos requisitos de elegibilidade, além dos exigidos nos artigos 6 a 11 do presente Regulamento, a empresa deve juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- A sede da sua representação em Moçambique;

- b) Acto de nomeação dos seus representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- c) A identificação e morada dos seus representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique.
- d) Quadro Técnico Permanente da obra para a qual se requer a licença que deve corresponder ao valor limite da obra nos termos estabelecidos no Quadro Técnico Permanente para alvará.

ARTIGO 18

(Licença ao abrigo de acordos de reciprocidade)

O requerimento para a obtenção da licença ao abrigo do acordo de reciprocidade deve ser acompanhado com elementos de prova dos requisitos constantes dos artigos 6 a 11 do presente Regulamento incluindo:

- a) Acordo de reciprocidade;
- b) Carta abonatória emitida pela autoridade licenciadora ou reguladora de construção civil no país de origem, comprovando que a empresa está em operação legal e que não se encontra em estado de falência, insolvência ou liquidação.

ARTIGO 19

(Licença ao abrigo de subcontratação)

1. Para a prova de subcontratação, o subempreiteiro deve juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) Ofício do dono da obra, confirmando a subcontratação;
- b) Ofício do empreiteiro contratante à Comissão de Licenciamento enviando cópia autenticada do contrato celebrado entre o subempreiteiro e o empreiteiro contratante.

2. Para a prova dos requisitos de elegibilidade, além do exigido nos artigos 6 a 11 do presente regulamento, o subempreiteiro deve juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) Sede da representação em Moçambique;
- b) Acto de nomeação dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- c) A identificação e morada dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique.

ARTIGO 20

(Licença ao abrigo da Lei de Investimento)

1. O requerimento para a obtenção da licença ao abrigo da Lei de Investimento deve ser acompanhado pelos seguintes documentos:

- a) Autorização do projecto de investimento;
- b) Declaração da sede da empresa ou da sua representação em Moçambique;
- c) Acto de nomeação dos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique;
- d) Documento de identificação e declaração de residência dos respectivos representantes, administradores, gerentes, gestores ou directores em Moçambique.

2. O quadro técnico permanente da obra para a qual se requer a licença deve corresponder ao valor limite da referida obra.

3. A licença emitida nos termos do n.º 1 do presente artigo, é válida por três anos renováveis.

SECÇÃO IV

Alvará para o exercício nas obras particulares

ARTIGO 21

(Exercício nas obras particulares)

1. É autorizada a exercer a actividade de empreiteiro de construção civil nas obras particulares a empresa estrangeira constituída em Moçambique ou representação de empresa estrangeira que satisfaça os requisitos previstos no presente regulamento.

2. A autorização para o exercício da actividade de empreiteiro de construção civil nas obras particulares é conferida através de alvará de obras particulares.

3. O empreiteiro com alvará de construção civil de obras públicas está automaticamente autorizado a exercer a actividade nas obras particulares.

ARTIGO 22

(Representação de empresa estrangeira)

A representação de empresa estrangeira constituída e registada no país de origem com o objectivo de exercer a actividade de empreiteiro de construção civil é autorizada a operar nas obras particulares se, para além das provas gerais dos requisitos de elegibilidade constantes do presente Regulamento, apresentar os seguintes documentos:

- a) Certidão de registo da representação comercial que indique, a denominação da representada, o endereço da sede da empresa, o nome do representante ou mandatário em Moçambique e o capital afecto à actividade da representação;
- b) Passaporte ou Bilhete de Identidade se o representante for cidadão nacional e DIRE, se for estrangeiro.

CAPÍTULO III

Permanência na actividade

SECÇÃO I

Actualização do cadastro

ARTIGO 23

(Actualização do cadastro)

1. A empresa com alvará ou licença deve comunicar à Comissão de Licenciamento no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua ocorrência os seguintes factos:

- a) Qualquer alteração relevante do estado pessoal do empresário em nome individual ou dos estatutos da sociedade;
- b) A extinção ou rescisão do contrato celebrado com técnicos do quadro técnico permanente ou a ocorrência de situações que impliquem incompatibilidades nos termos do artigo 11 do presente regulamento;
- c) A existência de litígios relativos à execução de contratos de empreitadas de construção civil de que a empresa seja parte;
- d) O encerramento do estabelecimento, sempre que não tenha sido decidido pela Comissão de Licenciamento;
- e) Qualquer facto que implique a redução dos meios técnicos e económico-financeiros com relevância para a situação dos requisitos de elegibilidade.

2. A empresa deve remeter, anualmente, à Comissão de Licenciamento:

- a) O mapa do volume de produção do exercício anterior no qual se discrimina mas obras executadas ou em curso, os donos ou promotores, a localização e o valor do exercício em moeda nacional;

- b) Cópia autenticada do balanço, conta de demonstração de resultados e outras demonstrações apresentadas para efeitos fiscais referentes ao exercício anterior;
- c) Certidão de quitação com a Fazenda Nacional emitida pela repartição da área fiscal onde se localize a sede da empresa ou as obras a cargo do empreiteiro;
- d) Certidão de quitação com o Instituto Nacional de Segurança Social emitida pela delegação onde se localiza a sede da empresa ou onde se localizem as obras a cargo do empreiteiro.

3. Os documentos referidos no número anterior devem dar entrada na Comissão de Licenciamento até 30 dias depois do término do exercício económico.

4. No final de cada contrato, a entidade contratante deve enviar à Comissão de Licenciamento a avaliação de desempenho do empreiteiro, assinada conjuntamente pelas partes.

ARTIGO 24

(Formalidades da comunicação)

1. A comunicação referida no artigo anterior é dirigida à Comissão de Licenciamento e submetida na Comissão Central ou Provincial de acordo com o local de emissão.

2. A comunicação dos factos e situações enumeradas no n.º 1 do artigo anterior deve ser comprovada através de documentos idóneos, nomeadamente: certidões, certificados, escrituras notariais, escritos particulares nos termos legais, publicações no *Boletim da República*, confirmação de factos pelas partes contratantes, ordens de encerramento, de acordo com o caso aplicável.

3. O volume de produção deve ser apresentado através do preenchimento de um modelo aprovado, em anexo 1 ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Renovação de alvará

ARTIGO 25

(Renovação de alvará)

1. O pedido de renovação de alvará deve dar entrada, consoante a classe, na Comissão de Licenciamento quer a nível central, quer a nível provincial, até trinta dias antes do término do prazo da sua validade.

2. No pedido de renovação a empresa deve actualizar todos os elementos relevantes que tenham sofrido alteração desde que não tenha sido comunicado à Comissão de Licenciamento nos termos do n.º 1 do artigo 23 do presente Regulamento.

3. A Comissão de Licenciamento pode condicionar a autorização da renovação do alvará à actualização ou confirmação da situação actual de outros requisitos de elegibilidade, devendo fundamentar a exigência.

4. Se o pedido de renovação der entrada após a caducidade do alvará, a Comissão de Licenciamento pode exigir ao requerente a apresentação de provas de todos os requisitos de elegibilidade.

SECÇÃO III

Alteração, suspensão e cancelamento de alvará

ARTIGO 26

(Regras gerais)

1. O alvará em vigor pode ser alterado, suspenso ou cancelado a pedido da empresa ou por imposição da Comissão de Licenciamento.

2. O pedido de alteração, suspensão ou cancelamento de alvarás deve ser dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos Hídricos.

3. Ao requerimento deve juntar-se, para além dos requisitos previstos nos artigos 6 a 11 do presente Regulamento, o alvará original.

ARTIGO 27

(Pressupostos e requisitos da alteração de alvará)

1. Consideram-se os seguintes pressupostos para efeitos de alteração de alvará:

- a) A elevação ou descida de classe;
- b) O acréscimo ou a diminuição de categorias ou subcategorias.

2. Se na vigência do alvará a empresa solicitar acréscimo de alguma categoria, ou mudança de classe o novo alvará terá a validade do alvará anteriormente emitido e está sujeito ao pagamento da taxa de emissão correspondente a categoria ou classe pretendidas.

3. Para efeitos do número anterior o alvará anterior caduca, devendo ser restituído à Comissão de Licenciamento, no acto da recepção do novo.

4. No pedido de alteração do alvará a empresa deve juntar ao requerimento provas de capacidade técnica e económico-financeira compatíveis com a classe ou categoria e subcategorias pretendidas.

ARTIGO 28

(Suspensão e cancelamento de alvará a pedido da empresa)

1. No pedido, deve-se indicar o período durante o qual o alvará fica suspenso ou a data a partir da qual o mesmo deve ser cancelado.

2. Ao requerimento do pedido de suspensão ou de cancelamento, deve-se juntar a seguinte informação:

- a) Situação actual de execução dos contratos de empreitada a seu cargo;
- b) Acordos alcançados com donos de obras ou outras convenções sobre o prosseguimento de obras a seu cargo ou sobre a execução de contratos de que é parte.

3. A suspensão e o cancelamento de alvará só produzem efeitos a partir da data do conhecimento da deliberação pela Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 29

(Alteração, suspensão e cancelamento de alvará impostos pela Comissão de Licenciamento)

A alteração, suspensão ou cancelamento de alvará impostos pela Comissão de Licenciamento, deve ser precedida do seguinte procedimento:

- a) Notificação fundamentada à empresa da intenção de alterar, suspender ou cancelar o respectivo alvará, fixando-se o prazo para a mesma se pronunciar;
- b) Resposta da empresa à notificação referida na alínea anterior, por escrito, podendo juntar documentos ou requerer a sua audição ou diligências de prova no prazo a fixar pela Comissão de Licenciamento.
- c) Existência de processo disciplinar e respectiva deliberação.

SECÇÃO IV

Alteração, suspensão e cancelamento de licença

ARTIGO 30

(Regra geral)

A licença em vigor pode ser alterada, suspensa ou cancelada a pedido da empresa ou por imposição da Comissão de Licenciamento.

ARTIGO 31

(Requisitos para a alteração, suspensão e cancelamento da licença a pedido da empresa)

1. A alteração, suspensão e cancelamento da licença só são autorizados se forem requeridos com consentimento do dono da obra.

2. Para efeitos do número anterior, o pedido deve ser acompanhado de declaração confirmativa do dono da obra, sobre à ocorrência de factos que justifiquem a alteração, suspensão ou cancelamento da licença, incluindo:

- a) A indicação do novo prazo para a conclusão da obra, resultante da alteração, suspensão ou cancelamento;
- b) A indicação dos trabalhos a mais, por preço global, sem prejuízo de outras formas de indicação que a Comissão de Licenciamento pode exigir;
- c) A indicação da variação de preço da obra, que seja consequência da alteração ou suspensão da licença.

3. Para além do enumerado no número anterior, a Comissão de Licenciamento pode exigir outras informações que considere relevantes.

ARTIGO 32

(Regime aplicável)

A alteração, suspensão e cancelamento de licença, quer a pedido da empresa, quer por imposição da Comissão de Licenciamento seguem, com as necessárias adaptações, as normas da Secção III do presente capítulo.

CAPÍTULO IV

Autorização para a conclusão de obras

ARTIGO 33

(Regras gerais)

1. Em caso de falecimento, interdição, inabilitação ou insolvência de empresário em nome individual, ou de falência de sociedade, o alvará caduca.

2. Se à data dos factos referidos no número anterior existirem obras em curso a cargo da empresa, a conclusão das mesmas pode ser levada a cabo por herdeiros, tutor, curador, ou credores, desde que o requeiram.

3. Em caso de deferimento do pedido, a Comissão de Licenciamento emite uma licença para a conclusão de obra, com validade limitada à data da sua conclusão.

ARTIGO 34

(Requerimento de licença para a conclusão de obra)

O requerimento de autorização de conclusão de obra deve ser dirigido ao Ministro das Obras Públicas, Habitação e Recursos

Hídricos ou ao Governador Provincial, acompanhado de certidão de habilitação de herdeiro ou constituição de tutela ou curatelado empreiteiro falecido, interdito ou inabilitado, ou em credor em caso de insolvência ou falência, conforme o caso.

ARTIGO 35

(Requisitos)

1. Os herdeiros, tutores ou curadores de empreiteiro falecido, interdito ou inabilitado, e os credores de sociedade insolvente ou falida podem requerer a conclusão das obras, devendo juntar ao requerimento os seguintes elementos:

- a) Acordo celebrado com o dono da obra no qual este aceita que a mesma seja concluída pelo requerente;
- b) Declaração que prova que o requerente mantém a capacidade técnica e económico-financeira compatível com as especificidades técnicas e com o valor das obras;
- c) Prova de idoneidade, nos termos do artigo 8 do presente regulamento.

2. Se o valor para a conclusão da obra for inferior ao da classe do alvará caducado por força do n.º 1 do presente artigo, a pedido do requerente a autorização pode ser feita numa classe correspondente.

CAPÍTULO V

Classes, categorias e subcategorias de alvará

SECÇÃO I

Classes

ARTIGO 36

(Classes)

1. A classificação da empresa de construção civil estabelece a sua qualificação para concursos e para execução de obras dentro da categoria em que estão inscritos, sempre que o valor da contratação estimado pela entidade contratante for igual ou inferior ao valor limite da classe.

2. A classe das empresas de construção civil determina os requisitos mínimos que a empresa deve satisfazer quanto à capacidade técnica e económico-financeira, como consta do Quadro 1 em anexo ao presente Regulamento.

3. A empresa fica inscrita numa só classe para todas as categorias em que esteja autorizado.

4. É proibido à empresa executar obras de valor superior ao limite da classe em que se encontram inscritos.

SECÇÃO II

Categorias e subcategorias de obras públicas e obras particulares

ARTIGO 37

(Categorias de obras públicas e obras particulares)

Os alvarás de obras públicas e de obras particulares agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Categoria I – Edifícios e Monumentos;
- b) Categoria II – Obras de Urbanização;
- c) Categoria III – Vias de Comunicação;

- d) Categoria IV – Instalações eléctricas em edifícios;
 e) Categoria V – Obras Hidráulicas;
 f) Categoria VI – Fundações e Captações de Água.

ARTIGO 38

(Subcategorias)

As categorias de obras públicas e obras particulares são subdivididas em subcategorias, sendo que a inscrição numa categoria habilita a empresa ao acesso automático a todas subcategorias de acordo com o Quadro VII em anexo ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 39

(Levantamento de alvará e licença)

1. O levantamento de alvará e licença deve ser feito no prazo de trinta dias da data da tomada de conhecimento da deliberação que ordenou a respectiva emissão.

2. A falta de levantamento dos mesmos no prazo determinado no número anterior implica pagamento de taxas.

ARTIGO 40

(Devolução de alvará e licença)

O alvará e a licença referidos no presente Regulamento devem ser entregues à Comissão de Licenciamento até quinze dias após notificação da decisão de suspensão, cancelamento ou de aplicação da medida cautelar de suspensão preventiva total ou parcial da actividade prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 70 do Regulamento do Exercício da Actividade de Empreiteiro e de Consultor de Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 94/2013, de 31 de Dezembro.

ARTIGO 41

(Informações adicionais)

A Comissão de Licenciamento quer de nível central quer de nível provincial, reserva-se o direito de confirmar junto da sede ou estaleiros da empresa requerente e de outras entidades, as declarações feitas pelos interessados no processo de licenciamento, sempre que considerar necessário, para efeitos de esclarecimento de dúvidas que possam ocorrer.

QUADRO I**Quadro de Equipamento Mínimo de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil**

Classe	Quadro equipamento mínimo	Lista de equipamento	Lista de instrumentos de trabalho
1. ^a	Instrumentos de trabalho	1- Betoneira	1. Picareta
2. ^a	Instrumentos de trabalho	2- Camião caixa fixa	2. Pá
3. ^a	1 Viatura + 1 unidade de equipamento de especialidade do <i>KIT</i> de equipamento de construção	3- Camião basculante	3. Enxada
4. ^a	1 viatura + 2 unidades de equipamento de especialidade do <i>KIT</i> de equipamento de construção	4 - Camião tanque	4. Catana
5. ^a	2 viaturas + 3 unidades de equipamento de especialidade do <i>KIT</i> de equipamento de construção	5- Moto Niveladora	5. Ancinho
6. ^a	2 viaturas + 4 unidades de equipamento de especialidade do <i>KIT</i> de equipamento de construção	6 - Buldózer	6. Barra ou carrinha de mão
7. ^a	3 viaturas + 5 unidades de equipamento de especialidade do <i>KIT</i> de equipamento de construção	7 - Pá mecânica	7. Colher de pedreiro
		8 - Cilindro	8. Nível ou Régua e esquadro
		9 - Retroescavadora	9. Linha
		10 - <i>Kit</i> de topografia	10. Fita métrica.
		11- Bomba de teste de pressão	
		12 - Tractor	
		13 - Niveladora rebocável	
		14 - Equipamento de asfaltagem	
		15 - E outros equipamentos aplicados na área da construção	

QUADRO II

Quadro Técnico Permanente de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

Classe	Quadro técnico permanente	Director técnico
1. ^a	1 Construtor civil ou equiparado	Construtor civil ou equiparado
2. ^a	1 Construtor civil ou equiparado com 5 anos de prática	Construtor civil ou equiparado com 5 anos de prática
3. ^a	1 Técnico médio de engenharia e 1 construtor civil	Técnico médio de Engenharia
4. ^a	1 Engenheiro ou 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou Arquitecto* ou técnico médio de engenharia com mais de 5 anos de prática
5. ^a	2 Engenheiros ou 1 engenheiro e 1 arquitecto ou 1 engenheiro e 2 técnicos médios de engenharia	Engenheiro ou Arquitecto* com mais de 5 anos de prática
6. ^a	3 Engenheiros e 1 técnico médio de engenharia ou 2 engenheiros e 1 arquitecto e 1 técnico médio de engenharia	Engenheiro ou Arquitecto* com mais de 5 anos de prática
7. ^a	5 Engenheiros e 2 técnicos médios de engenharia ou 3 engenheiros, 1 arquitecto e 2 técnicos médios de engenharia com mais de 5 anos de prática	Engenheiro ou Arquitecto* com mais de 5 anos de prática

*Se for para a categoria I ou IV

Podem fazer parte do quadro técnico permanente, técnicos de outras especialidades (geólogos, engenheiros mecânicos, etc), desde que são fundamentais para os objectivos da empresa.

QUADRO III

Classe de Empreiteiros de Obras Públicas e de Construção Civil

Classe	Limite superior de Valor de cada obra (em Mil Meticais)	Capital mínimo (em Mil Meticais)
1. ^a	2.000	20
2. ^a	3.400	50
3. ^a	10.000	150
4. ^a	20.000	500
5. ^a	60.000	1.500
6. ^a	200.000	5.000
7. ^a	Acima de 200.000	10.000

QUADRO IV

Tabela das Taxas a Cobrar pela Emissão, Alteração e Renovação dos Alvarás

Classe	Valor limite por classe até	Taxa a cobrar pela emissão de alvarás	Valor a cobrar pela emissão de alvarás
1. ^a	Até 2.000.000,00	0,001	2.000,00
2. ^a	Até 3.400.000,00	0,0008	2.720,00
3. ^a	Até 10.000.000,00	0,00032	3.200,00
4. ^a	Até 20.000.000,00	0,00030	6.000,00
5. ^a	Até 60.000.000,00	0,00020	12.000,00
6. ^a	Até 200.000.000,00	0,00012	24.000,00
7. ^a	+ de 200.000.000,00	0,00018	36.000,00

QUADRO V

Tabela das Taxas a Cobrar Pela Emissão, Licenças

Valor do contrato	Taxa a cobrar pela emissão de licenças	Valor a cobrar pela emissão de licenças
Até 2.000.000,00	0,001	2.000,00
Até 3.400.000,00	0,0008	2.720,00
Até 10.000.000,00	0,00032	3.200,00
Até 20.000.000,00	0,00030	6.000,00
Até 60.000.000,00	0,00020	12.000,00
Até 200.000.000,00	0,00012	24.000,00
+ de 200.000.000,00	0,00018	36.000,00

QUADRO VI

Mapa do Volume de Produção

N.º	Descrição dos trabalhos	Categorias e subcategorias	Dono da obra	Valor contratual	Localização	Prazo de execução

Quadro VII

Categorias e Subcategorias de Obras Públicas

Categorias		Subcategorias	
I	Edifícios e Monumentos	1. ^a	Edifícios
		2. ^a	Monumentos
		3. ^a	Estruturas de betão amado e pré-esforçado
		4. ^a	Estruturas metálicas
		5. ^a	Demolições
		6. ^a	Trabalho de carpintaria e de toscos e de limpos
		7. ^a	Caixilharias metálicas e vidros
		8. ^a	Pinturas e outros revestimentos correntes
		9. ^a	Limpeza e conservação de edifícios
		10. ^a	Prefabricação e montagem de edifícios
		11. ^a	Colocação de betões por processos especiais
		12. ^a	Isolamento e impermeabilização
		13. ^a	Instalações eléctricas em edifícios
		14. ^a	Canalização de água e esgotos
II	Obras de Urbanização	1. ^a	Arruamentos em zonas urbanas
		2. ^a	Parques e ajardinamentos
		3. ^a	Canalização de água, esgotos e drenagens
		4. ^a	Sinalização e equipamento
		5. ^a	Terraplanagens

Categorias		Subcategorias	
III	Vias de comunicação	1. ^a	Estradas
		2. ^a	Caminhos-de-ferro
		3. ^a	Aeródromos
		4. ^a	Pontes metálicas
		5. ^a	Pontes de betão armado e pré-fabricado
		6. ^a	Protecção e pinturas de pontes
		7. ^a	Pontes de alvenaria e cantaria
		8. ^a	Pontes de madeira
		9. ^a	Obras de arte não especiais
		10. ^a	Sinalização e equipamento rodoviário
		11. ^a	Sinalização e equipamento de aeródromos
		12. ^a	Túneis
IV	Instalações	1. ^a	Redes de baixa tensão uso doméstico
		2. ^a	Telecomunicações
		3. ^a	Serviços electrónicos de vigilância
		4. ^a	Instalações de iluminação e serviços
		5. ^a	Rede de Gás em edifícios
		6. ^a	Ascensores
		7. ^a	Ventilação e condicionamento de ar
V	Obras Hidráulicas	1. ^a	Hidráulica fluvial
		2. ^a	Hidráulica marítima
		3. ^a	Drenagens
		4. ^a	Aproveitamentos hidráulicos
		5. ^a	Dragagens
		6. ^a	Equipamento hidromecânico
		7. ^a	Equipamento a incorporar em obras hidráulicas
		8. ^a	Redes e canalizações de água e esgotos
VI	Fundações e Captações de Água	1. ^a	Sondagens geológicas e geotécnicas
		2. ^a	Fundações de obras hidráulicas, incluindo injeções e consolidações
		3. ^a	Fundações especiais de pontes e edifícios
		4. ^a	Estacas
		5. ^a	Muros de suporte, incluindo injeções e consolidações
		6. ^a	Furos de captação de água